

# O PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DE PREFEITO MUNICIPAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO ELEITORAL

*Impeachment Process for Mayors and Effects on Electoral Law*

 Elaine Harzheim Macedo

**Resumo:** O processo de *impeachment* de Prefeito Municipal é instrumento legítimo da democracia, sendo regulado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, voltado a apurar infrações político-administrativas, cuja competência para processamento e julgamento é da Câmara de Vereadores. Como instrumento de controle da responsabilidade política-administrativa do Chefe do Executivo Municipal, cujo mandato é obtido por decisão política dos eleitores, também está sujeito a eventual abuso de poder, quando instaurado e processado com desvio de finalidade. Este controle externo, exercido pelo Poder Judiciário, configura a chamada *judicialização do impeachment*, limitando-se ao exame da observância do devido processo legal desde a apresentação da denúncia, mas não interferindo no julgamento do *impeachment*. O estudo revela que a legislação infraconstitucional vigente apresenta lacunas e insuficiências, cada vez mais autorizando a intervenção da Justiça, a exigir do Congresso Nacional uma atuação legislativa conforme a Constituição, em especial porque as decisões proferidas em sede de *impeachment* se refletem sobre a capacidade passiva eleitoral, configurando causas de inelegibilidade.

**Palavras-chave:** *Impeachment*. Decreto-Lei nº 201/1967. Competência da Câmara de Vereadores. Judicialização do processo de *impeachment*. Inelegibilidade.

**Abstract:** The impeachment process of Municipal Mayor is a legitimate instrument of democracy, being regulated by Decree-Law no. 201/1967, aimed at investigating political and administrative infractions, whose competence for processing and judging is the City Council. As an instrument of control of the political and administrative responsibility of the Municipal Chief Executive, whose mandate is obtained by political decision of the voters, it is also subject to possible abuse of power, when established and prosecuted with misuse of purpose. This external control, exercised by the Judiciary, configures the so-called *judicialization of impeachment*, limited to the examination of compliance with due process legal process since the filing of the complaint, but not interfering in the impeachment trial. The study reveals that the current legislation presents gaps and shortcomings, increasingly authorizing the intervention of justice, to require the National Congress to act legislatively according to the Constitution, especially because decisions given in the event of impeachment are reflected on passive electoral capacity, constituting causes of ineligibility.

**Keywords:** Impeachment. Decree-Law n. 201/1967. Competence of the City Council. *Judicialization* of the impeachment process. Ineligibility.

---

Artigo recebido em 5 maio 2021

Editor responsável: Luiz Magno Pinto Bastos Junior

DOI: <https://doi.org/10.53323/resenhaeleitoral.v25i1.131>



## 1 Introdução

O processo de *impeachment* não é nenhuma novidade no direito constitucional e no direito político da história brasileira, tendo sua origem no direito anglo-saxônico, prestando-se os Estados Unidos da América a adotá-lo e contribuir para inspirar a maioria dos países democráticos do Ocidente. Apenas a título de curiosidade, sequer temos em nosso idioma uma palavra específica para traduzir o vocábulo, usando-se, quando muito, por metonímia, o conceito de *destituição*, ou, ainda, como querem alguns, substituí-lo pelo termo de *impugnação a mandato* ou, também, *impedimento*. Quanto ao primeiro, o direito pátrio conta com ação específica, com previsão constitucional, que é a *ação de impugnação a mandato eletivo* – AIME, e que tem cabimento e objeto distintos, não se confundindo com o *impeachment*. Quanto ao segundo, trata-se de expressão que tem conteúdo muito mais amplo atendendo também a causas diversas de impedimento, como, por exemplo, no Direito processual, parentesco e relações de amizade íntima ou inimizade capital, questões tão afeitas ao devido processo legal e que se voltam a garantir a isenção e imparcialidade do julgador.

Mesmo guardadas as especificidades, pode-se afirmar que o *impeachment* está diretamente ligado à ideia de *responsabilidade* daqueles que exercem determinados cargos públicos como mandatários do poder que pertence ao povo. De lembrar Montesquieu com sua famosa frase *le pouvoir arrête le pouvoir*, ou, dizendo de outra forma, o poder exige o poder para sua limitação ou controle. Nesse sentido, não é demasiado concluir que uma verdadeira democracia não prescinde de um processo específico para apuração de ilícitos ou abusos do poder, que podem macular o mandato constitucionalmente obtido e sua vigência, para além do caráter meramente técnico-jurídico (seara do processo criminal ou de ações civis públicas entre outras), agregando-se um ingrediente indispensável para configurar o *impeachment*, que é o critério político na avaliação dos eventos que lhe deram causa.

Mesmo o conceito de responsabilidade ganha, quando se tratar de *impeachment*, definições distintas, porquanto pode por vezes adentrar na seara de *crime de responsabilidade* e, em outras, *infração político-administrativa*, a exigir, conforme o caso, perquirição por competências diversas. É o caso, mais especificamente, do *impeachment* contra Prefeito Municipal ou Vereador, o que será objeto de aprofundamento nesta empreitada.

Na Constituição brasileira, o *impeachment* encontra espaço bem definido no capítulo da responsabilidade do Presidente da República, arts. 85 e 86, sem prejuízo de outras disposições, até porque respondem por crime de responsabilidade agentes públicos detentores de poder, como legisladores e juízes, e de todas as esferas da federação. Nos limites deste artigo, pretende-se fazer um recorte devidamente estabelecido, com enfrentamento do *impeachment* do Prefeito Municipal, o que traz à lume o Decreto-Lei nº 201, de 7 de dezembro de 1967.

Se de um lado o processo de *impeachment* constitui forte instrumento da democracia e do controle do poder, de outro, revelando um verdadeiro *calcanhar de Aquiles*, esta ferramenta também está sujeita ao abuso do poder, se manipulada com desvio de finalidade, devendo submeter-se, por sua vez, a um controle que, como defendemos neste espaço, representa a *judicialização do impeachment*. Já por aí, se vê o terreno tumultuoso que representa, a exigir do intérprete ou estudioso o máximo de cuidado no seu enfrentamento e conclusões.

De dizer, ainda, que o processo de *impeachment* não pode se definir exclusivamente pelas tradicionais classificações processuais como *ação cível*, *ação criminal* ou *ação eleitoral*, ponto controvertido exigindo da doutrina reflexões apuradas, mas inevitável concluir que o seu processamento e julgamento encontrará transversalidade com o Direito eleitoral, discussão a que não se furta o presente artigo.

Por derradeiro, o estudo, de caráter crítico e analítico, parte da pesquisa bibliográfica, com exploração de textos doutrinários, legislação e jurisprudência nacional, com vistas a contribuir para a comunidade jurídica não só sob o aspecto hermenêutico e prático – o Direito é uma ciência social aplicada –, mas também como estímulo a um melhor tratamento legislativo, embora não se tenha notícia de eventual proposta de reforma da legislação vigente que rege o instituto de *impeachment*.

## 2 Algumas linhas sobre o instituto de *impeachment*

A primeira notícia histórica que se tem do *impeachment* remonta ao ano de 1376<sup>1</sup>, quando, na Câmara dos Comuns do Parlamento inglês, Lord Latimer sofreu, junto de outros parceiros, um processo sendo responsabi-

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Cláudio. *Impeachment*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/impeachment.htm>. Acesso em: 1 maio 2021.

lizado por uma série de malfeitos, envolvendo negociações espúrias como compra de dívidas do rei cujos pagamentos foram muito superiores e tidos como ilegais, extorsão de dinheiro dos bretões, aproveitando-se de episódios de guerra para obter vantagens e outras transações duvidosas, à custa dos cofres reais. O objetivo do processo era sua exclusão do Parlamento<sup>2</sup>.

Estavam lançadas as bases para o instituto de *impeachment*, que ganhou destaque nas modernas democracias.

No Brasil, a Constituição de 1824, e nesse fio a legislação infraconstitucional, contemplou o *impeachment*, influenciada, mas ao mesmo tempo afastando-se do modelo norte-americano, que lhe reconhecia caráter de processo político, para adotar o modelo inglês, com nítida feição criminal, prevendo a responsabilidade dos ministros e conselheiros de estado inclusive com a punição maior, a de pena de morte natural, expressamente disposta na legislação infraconstitucional, a saber<sup>3</sup>:

#### **Constituição de 1824:**

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles.

#### **Lei de 15 de outubro de 1823:**

Art 1<sup>o</sup> Os Ministros e Secretarios de Estado são responsáveis por traição:

§ 1<sup>o</sup> Attentando por tratados, convenções, e ajustes, dentro ou fôra do Imperio, ou por outros quaesquer actos do seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto:

1<sup>o</sup> Contra a fôrma estabelecida do Governo.

---

<sup>2</sup> LORENZETTO, Mário Sérgio. **O bom parlamento inglês de 1376 e o impeachment**. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/colonistas/em-pauta/o-bom-parlamento-ingles-de-1376-e-o-impeachment>. Acesso em: 1 maio 2021.

<sup>3</sup> PLUCANI, Guillen Aller. **O impeachment do Presidente da República no Direito Constitucional Brasileiro e sua consequente perspectiva histórica**. Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universitária Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2017.

2º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Cosntituição do Imperio.

3º Contra a independencia, integridade, e defesa da nação.

4º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Principes, ou Princezas da imperial familia.

§ 2º Machinando a destuição da religião catholica apostolica romana.

§ 3º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes.

**Maxima: morte natural.**

Dos tempos do império à democracia republicana, o *impeachment* sempre foi contemplado e sob a regência da Constituição de 1946 sobreveio a Lei nº 1.079/1950, ainda em vigor, tendo sido parcialmente atualizada pela Lei nº 10.028/2000. Para a hipótese de cassação de Prefeito Municipal e Vereador, sobreveio o Decreto-Lei nº 201/1967, completando ambos os estatutos o arcabouço do processo de *impeachment* no Brasil. Ambos carecem à obviedade de leitura e interpretação à luz da Constituição de 1988. Enquanto o primeiro estatuto regula os crimes de responsabilidade e o processo de *impeachment* tendo como destinatários o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e outros magistrados, o Procurador Geral da República, o Governador e Secretários de Estado. O segundo volta-se, como já dito para a esfera municipal.

Por isso mesmo, a Lei nº 1.079/1950 apresenta algumas insuficiências, como, por exemplo, a ausência de previsibilidade de *impeachment* contra legislador (deputado ou senador), ao contrário da legislação municipal, que prevê, especificamente, em seu art. 7º a cassação de mandato – trocando em miúdos, processo de *impeachment* – de vereador em determinadas hipóteses taxadas, até porque crimes de responsabilidade ou infrações políticas-administrativas atribuídas aos chefes do Poder executivo não são necessariamente da mesma tipificação de ilícitos passíveis de serem praticados por parlamentares, considerando as distintas funções dos respectivos cargos mandatários. Por simetria, vale a mesma afirmação para os parlamentos estaduais, não afetados por *impeachment*.

Mas há outras lacunas, de não menor relevância, como a distribuição das tarefas entre a Câmara dos Deputados, o Senado e a própria Presidência do julgamento, remanescendo hoje para a Casa do Povo basicamente o juízo de admissibilidade do processo instaurado. Nesse sentido, modelar o voto do Ministro Celso de Mello, proferido no Ms 21.564/DF, aqui reproduzido em parte:

A Câmara dos Deputados, na tradição de nosso constitucionalismo, sempre atuou como tribunal de pronúncia, cabendo-lhe, no processo de *impeachment*, desde a vigência da própria Carta Política do Império do Brasil, a formulação do *judicium accusationis*, do qual decorria, dentre outras consequências, a suspensão, prévia e provisória, do agente público objeto de acusação popular.

A nova ordem constitucional introduziu, nesse procedimento, modificações expressivas, que se traduziram, em essência, na perda substancial, pela Câmara dos Deputados, dos poderes e das Competências que até então lhe haviam sido atribuídos. Com efeito, não mais compete à Câmara Federal decretar a procedência da acusação popular deduzida contra o Chefe de Estado por suposta prática de infrações político-administrativas. Mais do que isso, falecem-lhe poderes, sob a vigente Lei Fundamental, para, por deliberação própria, suspender o Presidente da República do exercício de suas funções, quer nas hipóteses de ilícitos penais comuns, quer nos casos de crimes de responsabilidade<sup>4</sup>.

Quanto às sanções previstas no referido estatuto, o processo de *impeachment* leva à possibilidade de aplicação de duas penas: perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública por 8 (oito) anos, o que está autorizado pelo art. 52, parágrafo único, da CF/1988. O julgamento assim proferido se qualifica como de natureza política, representando um poderoso contraponto com a obtenção do cargo que, no caso do Presidente da República, do Governador do Estado (e bem assim no caso de Prefeito Municipal, conforme redação própria do Decreto-Lei nº 201/1967), também tem origem política, pela escolha nas urnas dos eleitores. Esta feição política do *impeachment* é da maior relevância e será melhor enfrentada quando do estudo da natureza jurídica do instituto.

Já no âmbito de *impeachment* de Prefeito Municipal, se de um lado não compete à Câmara de Vereadores aplicar qualquer sanção ou restrição aos direitos políticos, como adiante se verá, de outro também o respectivo processo se caracteriza por este viés político que se estabelece no julgamento realizado pelos edis, contrapondo-se à obtenção de um mandato obtido pela vontade popular do voto.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 21.564/DF**. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 23 de setembro de 1992.

Ao fim e ao cabo, o modelo de processo adotado nas respectivas leis de regência, preenche ou deve preencher *quantum satis* o devido processo legal para a cassação de um mandato que tem origem da vontade popular (Presidente da República, Governador do Estado, Prefeito Municipal) ou por nomeação constitucionalmente prevista, como é o caso de Ministros de Estado, Procurador Geral da República, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Secretários de Estados, ou ainda por imposição constitucional, no caso de magistrados.

De qualquer sorte, o presente trabalho não tem como intuito o exame do *impeachment* regulado pela Lei nº 1.079/1950, como já definido no introito, que aqui se traz à lume tão somente por força da contextualização do tema e que pode autorizar uma relativa simetria com o Decreto-Lei nº 201/1967.

### **3 O *impeachment* na Constituição de 1988: uma voz que não quer calar**

Uma das mais difíceis realizações do ser humano enquanto atuação coletiva é a instituição e manutenção de uma democracia ampla, geral, irrestrita. O homem persegue esse ideal há milênios. A Constituição de 1988 chancelou o processo de *impeachment*, voltado a perquirir a responsabilização do agente público enquanto agente público em searas que se confundem com ações de gestão e que ficam para além dos processos criminais e cíveis já contemplados no ordenamento jurídico, prevendo hipóteses que não se restringem ao mero juízo técnico-jurídico, viabilizando um juízo político do agir do mandatário. Em razão dessa peculiaridade merece tratamento especialíssimo exatamente para não se transformar, presente desvio de finalidade, em instrumento de ofensa à democracia. Daí porque justificada sua contemplação na Constituição, que hoje conta com uma extensão não prevista na legislação anterior, no caso, a Lei nº 1.079/1950, sem embargo da atualização promovida pela Lei nº 10.028/2000.

Das mais importantes previsões constitucionais para melhor compreender o modelo de *impeachment* brasileiro – que não se confunde com o recall norte-americano, os arts. 85 e 86 compõem o capítulo da responsabilidade do Presidente da República, o primeiro arrolando os atos do Presidente da República que constituem crimes de responsabilidade enquanto atentam contra a Constituição Federal e valores por essa institucionalizados; o segundo, estabelecendo as linhas gerais do iter procedimental do *impeachment*.

Mas a Constituição foi além<sup>5</sup> dando nova extensão subjetiva aos crimes de responsabilidade ou aos crimes que lhe são conexos, alcançando o *impeachment* outros agentes públicos, ao estabelecer, nas respectivas competências, do Senado Federal, conforme art. 52, incisos I e II, e do Supremo Tribunal Federal, no teor do art. 102, inciso I, alínea c, que respondem por crimes conexos aos crimes de responsabilidade, igualmente submetendo-se ao processo de *impeachment*, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como respondem por crimes de responsabilidade os Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Advogado da União. Mais, incluindo no rol dos legitimados passivos também os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Esse alinhamento constitucional no combate contra os crimes de responsabilidade, praticados por agentes públicos que detêm e exercem poder político e administrativo, é mais que uma voz, um grito em favor da democracia.

A existência da União; o livre exercício dos Poderes constituídos e das instituições que lhe são afins; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade da administração pública; o orçamento; o cumprimento às leis e às decisões judiciais são vetores que dão sustentação à democracia. Qualquer ofensa a esses vetores atinge a *res publica* e exige a mais rígida e pronta reação e o processo de *impeachment* é um dos instrumentos democráticos disponibilizados para a tutela republicana.

Também os Municípios foram contemplados, resultando, aqui, de uma ampliação objetiva dos crimes de responsabilidade conforme Emenda Constitucional nº 25/2000.

Nessa fenda, o art. 29-A, introduzido pela referida Emenda Constitucional e cujo caput reza que *o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior*, em seu parágrafo segundo, dispõe que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal as seguintes condutas:

---

<sup>5</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Emendas Constitucionais nº 23 de 1999 e nº 45 de 2004.

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

E relativamente à Câmara Municipal o parágrafo terceiro do art. 29-A dispõe que constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Ou seja, para além da legislação infraconstitucional, mais adiante analisada, também o texto constitucional contempla expressamente casos de crime de responsabilidade na esfera municipal.

#### **4 *Impeachment* de prefeito municipal: Decreto-Lei nº 201/1967**

O primeiro aspecto a ser enfrentado neste capítulo é que o Município não detém competência legislativa para legislar nem sobre tipos penais, nem sobre infrações político-administrativas ou mesmo sobre processo, competências essas exclusivas da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição republicana. A partir dessa premissa, justifica-se que o processo de *impeachment* do Prefeito Municipal, como também no caso dos Vereadores, sujeita-se ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, editado com força de lei pelo Presidente da República conforme autorizava, à época, o Ato Institucional nº 4, de dezembro de 1966, portanto estatuto qualificado como lei federal.

A exemplo do que já se comentou alhures, quanto à legislação que cuida do processo de *impeachment* do Presidente da República e outros dignitários, trata-se de estatuto que precisa ser aplicado e interpretado à luz da Constituição de 1988, já que à deriva de outra regulamentação tornou-se necessária sua recepção como ordenamento válido para reger o processo de *impeachment* de Prefeito Municipal ou de Vereador, embora fique o registro de que o Congresso Nacional está omissos quanto à produção de um texto legislativo mais atual e adequado às novas exigências jurídicas, sociais, culturais e políticas, já que decorridos mais de 50 anos da edição do referido Decreto-Lei.

## 4.1 Crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas

Adentrando no texto normativo objeto deste capítulo, dispõe o art. 1º sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, arrolando 23 tipos penais, todos comprometidos com a gestão pública, cuja tipificação foge aos limites deste trabalho. Importante, porém, registrar que tais crimes são de ação penal pública, podendo, conforme o caso, ser punidos com pena de reclusão ou pena de detenção, cuja condenação acarreta a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de apuração em processo civil, com vistas à reparação do dano causado ao patrimônio público ou privado.

Mais relevante ainda, conforme art. 2º, a competência para apuração desses *crimes de responsabilidade* é do juízo singular, cujo processo é regido pelo Código de Processo Penal com as alterações previstas nos incisos e parágrafos deste mesmo dispositivo, não se enquadrando na espécie de *processo de impeachment*.

Apenas a partir do art. 4º do estatuto adentra-se no tema específico deste trabalho: processo de *impeachment* de Prefeito Municipal.

Trata-se de dispositivo que arrola as *infrações político-administrativas* praticadas por Prefeito Municipal e, essas, sim, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, embora sancionadas exclusivamente com a cassação do mandato.

A infração político-administrativa é um tipo *sui generis*, que não se enquadra no tipo penal nem no tipo infracional administrativo propriamente dito. Implica conduta contrária ao direito adotada por agentes políticos e vinculada a temas específicos de gestão pública. Devido ao critério político envolvido em tais práticas, sua apuração se dá pelo processo de *impeachment*, de competência do parlamento, levando, como sanção principal, à cassação do mandato, ato constitutivo negativo, cujo mérito não se submete ao Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre com os crimes comuns ou mesmo infrações administrativas que possam gerar ações civis públicas.

De registrar que os crimes de responsabilidade imputados a agentes públicos da União, dos Estados-Membros ou do Poder Judiciário, cuja abrangência na tipificação é mais ampla, em razão de especificidades na atuação de cada esfera da federação, são o objeto do processo de *impeachment*, distinção essa que responde pela exigência de um estatuto próprio para regular a cassação de mandato de Prefeito ou mesmo de Vereador, a

eles não se aplicando a Lei nº 1.079/1950. Não se afasta, porém, que na interpretação de casos específicos, socorra-se o intérprete desse estatuto, presente o princípio da simetria presente na organização da federação, sempre ressalvadas as especificidades do caso.

O tema da competência para processamento e julgamento do processo de cassação do mandato por causa de infrações político-administrativas vem expresso no art. 4º, consolidando a exclusão das hipóteses de crime de responsabilidade, arrolados no art. 1º, cuja competência judicial está prevista no art. 2º, independentemente que nas duas hipóteses a sanção de cassação de mandato esteja presente.

Também merece registro que a Câmara dos Vereadores não detém competência para sujeitar o Prefeito processado e condenado a sanções que configurem inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, seja eletivo, seja de nomeação. Limita-se, neste caso, o processo de *impeachment* tão somente à cassação de mandato.

O rito do processo de cassação do Prefeito pela Câmara vem regido no art. 5º. Este é, talvez, o espaço mais suscetível de equívocos e possível ofensa ao devido processo legal, seja por inaptidão do órgão instrutor e julgador, cuja função institucional precípua volta-se a objetivos distintos, dada sua função legislativa, seja por excessos no exercício do poder processante, pois não há ambiente mais profícuo para discussões e divergências políticas do que o parlamento. É na Casa Legislativa que se concentra a representação popular na sua forma mais pura, presentes as mais diversas vertentes políticas.

José Nilo de Castro já advertia que embora fosse a responsabilização político-administrativa do Prefeito de competência da Câmara Municipal, não estava esse órgão autorizado a se valer de normas não válidas, assim se pronunciando o jurista mineiro:

“Todavia, destacável, de plano também, é que o prefeito tem o direito de ser processado e de ser julgado segundo normas válidas. E não são válidas para julgar Prefeito as normas de Lei Orgânica e de Regimento Interno da Câmara, normas estas editadas pelo próprio Município, através do poder de auto-organização. O Município não possui competência constitucional, a uma, para definir os tipos político-administrativos de infrações e, a duas, para dispor sobre as regras do processo e do julgamento de Prefeito. É a União (art. 22,

inciso I, da CR) que detém a competência para legislar sobre crimes de responsabilidade (que são infrações político-administrativas, não penais) e sobre o direito processual. Não os Estados, e tampouco os Municípios (art. 24, inciso XI, da CR)<sup>6</sup>.

Mesmo considerando a reprimenda do Decreto-Lei nº 201/1967 pela Constituição de 1988, sobrepõe-se ao seu texto as normas constitucionais de primeira grandeza, como o são aquelas que regem os direitos fundamentais, colacionando-se aqui a máxima do *devido processo legal* por cujo crivo há de passar os dispositivos que regulam o procedimento do processo de *impeachment*, em especial, considerando o objetivo deste trabalho, os que compõem o art. 5º do referido estatuto, a seguir melhor detalhado.

## 4.2 Procedimento do processo de *impeachment*

A legitimação para provocar a instauração do processo de *impeachment* é de qualquer eleitor. Embora a abrangência deste dispositivo, é indispensável, de regra, que o eleitor tenha o seu domicílio eleitoral no Município cujo mandato de Prefeito se objetiva cassar em razão da aderência entre o domicílio do postulante e o agente público denunciado. Não há sentido em um município de Brasília questionar os atos de gestão do Prefeito de São Paulo, para exemplificar. Eventuais exceções deverão ser enfrentadas nos limites de suas peculiaridades. Por isso mesmo, a petição inicial deve vir instruída com o(s) respectivo(s) título(s) do(s) autor(es). Igualmente, deve ser exigida a certidão de quitação eleitoral ou comprovante similar, até em razão de que se o proponente visa à cassação de mandato vigente, obtido nas urnas, deve demonstrar que seus direitos políticos ativos estão em plena vigência, qualificando-se para tal pretensão.

Nesse sentido, *contrario sensu*, trecho extraído do julgamento de apelação cível, da Relatoria do Desembargador Armando Freire, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela regularidade da legitimação da parte autora, uma vez apresentado comprovante de que o eleitor votou nas últimas eleições:

[...] Se o denunciante apresentou título de eleitor e comprovante de que votara nas eleições imediatamente anteriores, pressupõe-se que

---

<sup>6</sup> CASTRO, José Nilo de. **Impeachment de Prefeito**: normas de Regência. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteúdo-revista/?conteúdo=51628>. Acesso em 30/04/ 2021.

se encontra na plena fruição do gozo dos direitos políticos, podendo praticar a ação descrita no artigo 5º, I, do Decreto-lei 201/67, oferecendo denúncia escrita por meio da qual notícia infrações político-administrativas, expondo os fatos e indicando as provas<sup>7</sup>.

Outra exigência que se aplica é a necessária *capacidade postulatória*. Como se verá adiante a petição inicial deverá observar o pressuposto processual da aptidão e, para tanto, deverá ser subscrita por advogado devidamente inscrito na OAB e mediante mandato com fim específico.

Tais requisitos são afastados quando se tratar de processo instaurado por Vereador, o que o impede, porém, de participar da votação e de integrar a comissão processante. Se autor é do *impeachment*, não pode ser seu processante nem seu julgador.

Embora o inciso I do art. 5º autorize que o Presidente da Câmara, em sendo ele o denunciante, participe do julgamento quando se fizer necessário completar o *quórum* de julgamento, entendemos que tal disposição arrosta a Constituição e as leis processuais. O parlamento municipal, no processamento e julgamento do *impeachment*, está revestido de função julgadora, submetendo-se às cláusulas constitucionais que regem o exercício da jurisdição, em especial a de juiz equidistante, sem qualquer interesse no resultado da causa. Nesse sentido, inclusive, os institutos do juízo natural (art. 5º, inciso XXXVII, CF); da autoridade judicial competente (art. 5º, inciso LIII, CF); do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) e as normas processuais que regem os impedimentos e suspeições do juiz, conforme arts. 144 e 145, do CPC/2015.

Mesmo a necessidade de implementação do quórum não é suficiente para autorizar que o denunciante também seja julgador. E mais, não se justifica trazer à colação seu eventual suplente, porque seria uma forma de modificar o número constitucional de membros da Câmara, aumentando-o casuisticamente: x vereadores para julgar (total de membros) mais um para denunciar. O vereador, Presidente ou não da Casa, deve fazer a escolha: ou é denunciante e não instrui nem vota no processo, ou se reserva à condição de processante e julgador.

---

<sup>7</sup> MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10000.07.462494-1/000**. Rel. Desemb. Armando Freire. Julgado em: 11 mar. 2008, publ. 29 abr. 2008.

A denúncia deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara de Vereadores, a quem cabe apresentá-la na primeira sessão do colegiado. Lida a denúncia, os parlamentares exercerão o juízo prévio de admissibilidade.

Nesta oportunidade é que se faz relevante a aptidão da peça acusadora. Os fatos que dão sustentação à acusação devem estar bem descritos, a permitir o devido enquadramento, que corresponde aos fundamentos jurídicos, na(s) respectiva(s) infração(ções) político-administrativa(s). Trata-se, na essência, de atendimento ao que dispõe o art. 319, incisos III e IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao procedimento de que trata o art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A petição deverá, igualmente, se fazer acompanhar das provas documentais pertinentes, se for o caso, ou ainda arrolar testemunhas que porventura deverão ser ouvidas na fase instrutória.

Recebida a denúncia, como juízo preliminar de admissibilidade, na mesma sessão deverá ser constituída a Comissão Processante, mediante sorteio de três Vereadores entre os desimpedidos, que, entre si, elegerão o Presidente e o Relator. Cabe a essa Comissão proceder à instrução do processo de *impeachment*.

Para tanto, será determinada, no prazo de cinco dias após recebidos os autos do processo pelo Presidente da Comissão, a notificação (melhor dizendo, a citação) do denunciado, que terá o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas a serem inquiridas, até o máximo de 10.

A exemplo do que já se afirmou quanto ao eleitor denunciante, também para sua defesa deverá o denunciado estar representado por advogado, considerando a prática de atos privativos de advogado e a sua indispensabilidade na administração da justiça, como reza os Estatutos da Ordem do Brasil, em seu artigo segundo, em consonância com o disposto no art. 134, da Constituição Federal. O processo de *impeachment*, ainda que da competência do parlamento, reveste-se de função jurisdicional e seu julgamento se reflete no que há de mais caro à democracia: direitos fundamentais políticos.

Realizada a defesa prévia, a Comissão, no prazo de cinco dias, entendendo pelo arquivamento imediato, encaminhará os autos ao plenário da Câmara; caso contrário, será determinada a abertura da instrução, com designação de audiências ou quaisquer diligências que se fizerem necessárias.

A teor do que dispõe o inciso IV do art. 5º, o denunciado deverá ser intimado pessoalmente e/ou na pessoa de seu representante de todos os atos do processo, para o respectivo acompanhamento, especialmente no caso de atos instrutórios quando permitida sua intervenção na prova oral, a exigir nesses casos a dupla intimação.

Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, por seu procurador, para apresentar razões escritas, no prazo de cinco dias. Na sequência, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação – até porque o juízo de admissibilidade pela Comissão já se esgotou na medida em que houve a determinação inicial de prosseguir o processo com a instrução do feito – encaminhando-o com pedido ao Presidente da Câmara de convocação de sessão para julgamento.

Aprazada a sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer Vereador e pelo denunciado. De lembrar que a prova já foi produzida, cujos documentos, termos e depoimentos constam dos autos. Encerrada a fase de leitura, poderão se manifestar oralmente, pelo tempo máximo de 15 minutos, quaisquer dos membros julgadores. Após, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de duas horas para produzir sua defesa oral e definitiva. Embora o Decreto-Lei disponha sobre essa alternativa entende-se que é indispensável a defesa do procurador, pelas razões já antes expostas, abrindo-se como faculdade a manifestação própria do denunciado. O prazo, ainda assim, será de duas horas, nada impedindo que ambos o dividam entre si.

Concluída a defesa, os parlamentares votarão nominalmente com tantas rodadas quantas as infrações articuladas na denúncia. Para o afastamento do cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, indispensável a votação de dois terços, pelo menos, dos edis, aplicando-se o mesmo número a cada uma das acusações. Proclamado o resultado e, em havendo condenação, o Presidente da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e, se o resultado for pela absolvição, determinará o arquivamento do processo. Em ambos os casos, a Justiça Eleitoral deverá ser cientificada.

Dispõe, ainda, o Decreto-Lei nº 201/1967, no inciso VII do art. 5º, que o processo de *impeachment* deverá ser concluído dentro de 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Ou seja, se a Câmara de Vereadores não lograr o julgamento final dentro deste prazo, o

processo será necessariamente arquivado, independentemente de qualquer outra providência. Nada impede, por certo, que novo processo venha a ser instaurado, ainda que com base nos mesmos fatos, até porque não há que se falar em coisa julgada na extinção do feito devido à decorrência do prazo legal para seu processamento e encerramento.

Em breves linhas, esse o procedimento adotado pela legislação federal que regula o *impeachment* de Prefeito Municipal.

## 5 Natureza jurídica e judicialização do processo de *impeachment*

Necessário, para melhor compreender o tema doravante explanado, traçar breves considerações acerca da natureza jurídica do processo de *impeachment*, que tanto podem ser aplicadas ao *impeachment* regulado pela Lei nº 1.079/1950 como ao processo previsto pelo Decreto-Lei nº 201/1967, sendo este último objeto mais específico deste trabalho<sup>8</sup>.

A função julgadora da Câmara Municipal dos Vereadores no caso do impedimento do Prefeito Municipal, a exemplo de similar atuação do Congresso Nacional, guardadas as devidas particularidades, tem o condão de analisar e julgar denúncias de práticas de infrações político-administrativas previstas em lei, tudo conforme regulado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, encontrando o *impeachment* suas raízes no direito anglo-saxônico e assimilado pelo direito norte-americano, vindo a desaguar no Brasil, que o recepcionou constitucionalmente.

Doutrinadores de escol, certamente em estudos feitos sob a ótica das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes à sua época, concluíram que o instituto se reveste predominantemente de natureza penal. Nesse andar, pode citar-se Themístocles Cavalcanti e Roberto Lyra, para quem a sanção tem como destinatário a pessoa física do agente, mas na sua condição de servidor público<sup>9</sup>. No mesmo caminho José Frederico

---

<sup>8</sup> Em nome da transparência e a título de informação, registra-se que parte dos argumentos teóricos aqui deduzidos foram utilizados pela signatária deste artigo em processo que atuou como coadogada do denunciado na ação de Mandado de Segurança nº 5066622-16.2020.8.2.1.0001, que tramitou na Comarca de Porto Alegre, no ano de 2020. O estudo, embora à época feito sobre o caso concreto, presta-se à abstração acadêmica, daí porque aqui parcialmente reproduzido.

<sup>9</sup> LYRA, Roberto. Crime de responsabilidade. In: **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. v. XIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. p. 17.

Marques, que embora reconhecesse o juízo político presente no *impeachment*, focava a preponderância do respectivo processo num julgamento penal, *quase-criminal proceeding*<sup>10</sup>.

Por outro lado, parte da doutrina defendia o caráter político do instituto, a exemplo de Themístocles Cavalcanti e Carlos Maximiliano, colocando sua juridicidade em segundo plano.

Não se pode olvidar, a despeito da relevância de tais ensinamentos, que tais doutrinas foram construídas anteriormente à Constituição de 1988.

Já sob a ótica da Constituição de 1988, esses posicionamentos por vezes antagônicos receberam novas luzes, a exemplo da reformulação levada a efeito por Paulo Brossard, destacando o caráter dúplice do instituto ou pelo menos lançando as bases para sua adoção:

Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua ineludível colorido penal, e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário<sup>11</sup>.

Não seria demasiado dizer que há, sim, pontos em comum entre a doutrina pretérita e a contemporânea, na medida em que se pode distinguir o *impeachment* como um instituto político-constitucional enquanto visa ao controle dos excessos e abusos na atuação de detentores de poder, cujos níveis de gravidade escapam às medidas administrativas e judiciais em regra enfrentadas por ações comuns como mandado de segurança, ação civil pública, etc., sem renunciar, porém, ao seu caráter de juridicidade.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico exige que as práticas condenáveis submetidas ao processo de cassação sejam restritivamente contempladas, valendo-se, portanto, do princípio da tipicidade. Assim é na

---

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. **Competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1952.

<sup>11</sup> BROSSARD, Paulo. **O *impeachment*: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 76.

Constituição Federal, conforme art. 85; no art. 4º da Lei nº 1.079/1950, e no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

E a observância desta condição de validade e legitimidade do processo instaurado, remete o processo do *impeachment* ou de cassação do mandatário para o *due process of law*, que, no Brasil, foi elevado à garantia constitucional, conforme art. 5º e seus incisos LIV e LV da CF/1988.

Tal lição não é nova, vindo de Chester J. Antieau, notável jurista e autor do trabalho *Direitos de nossos pais*, citado por Carlos Alberto Menezes Direito<sup>12</sup>, a afirmação de que qualquer pessoa sujeita ao *impeachment* detém o direito constitucional de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação, de ser acareado com as testemunhas de acusação, de usar de meios compulsórios para conduzir as testemunhas de defesa e de ser assistido por um advogado, citando, ainda, o doutrinador as V e VI emendas à Constituição norte-americana como amparo legal<sup>13</sup>.

Não é outra a conclusão a que chega o saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, no artigo já mencionado, sobre o caso brasileiro:

Não se pode esquecer que, embora predomine a natureza política, o instituto fica no resguardo das regras jurídicas constitucionais, o que quer dizer, concretamente, que sua aplicação depende do pre-

---

<sup>12</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A disciplina jurídica do impeachment**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062281.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>13</sup> V Emenda – Nenhuma pessoa será obrigada a responder por um crime capital ou infamante, salvo por denúncia ou pronúncia de um grande júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças terrestres ou navais, ou na milícia, quando em serviço ativo; nenhuma pessoa será, pelo mesmo crime, submetida duas vezes a julgamento que possa causar-lhe a perda da vida ou de algum membro; nem será obrigada a depor contra si própria em processo criminal ou ser privada da vida, liberdade ou propriedade sem processo legal regular (“due process of law”); a propriedade privada não será desapropriada para uso público sem justa indenização. Emenda VI – Em todos os processos criminais o acusado terá direito a julgamento rápido e público, por júri imparcial no Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente delimitado por lei; a ser informado da natureza e causa da acusação; a ser acareado com as testemunhas que lhe são adversas; a dispor de meios compulsórios para forçar o comparecimento de testemunhas da defesa e a ser assistido por advogado. BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Constituição Norte-Americana – 1787**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 1 maio 2021.

enchimento dos pressupostos estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional especial. Invocar o remédio constitucional não é, apenas, uma questão política, e, portanto, subordinada às regras científicas próprias, a começar pelo contraditório e ampla defesa, para não falar do sempre fundamental *due process of law*<sup>14</sup>.

Aliás, na defesa desse caráter dúplice podem ser citados autores da velha guarda, como Pontes de Miranda e João Barbalho, esse último afirmando, com todas as letras, que o acusado, venha a ser absolvido ou condenado, deve ser submetido “*não absque lege e por meras considerações de ordem política, quaisquer que sejam, mas com procedimento de caráter judiciário, mediante as investigações e provas admitidas em direito, e julgado secundum acta et probata*”<sup>15</sup>.

Se essa lição era válida para o passado, mais ainda para o presente, sob a inspiração da Constituição de 1988.

Assim, considerando a recepção, em termos, da Lei nº 1.079/50 e do Decreto-Lei nº 201/1967 pela Carta Cidadã, não seria demasiado concluir-se, pelo aspecto binário do processo de *impeachment*, o que já vinha se afirmando na doutrina pátria, em especial porque o *processo* é jurídico, na medida em que se instaura por uma denúncia – para a qual qualquer cidadão se legitima a fazer a acusação –; os legitimados passivos estão restritivamente definidos nas respectivas leis de regência, sendo indispensável estarem no exercício de seus respectivos cargos; a tipificação para fins de provocação deve vir deduzida por fatos descritos e que, em tese, se enquadram nos tipos legais, com ampla produção de prova; juízo de admissibilidade, ampla defesa e contraditório. Não há dúvidas que este processamento se rege por regras jurídicas bem definidas. Contudo, o *julgamento*, que se dará, conforme o caso, pelo Senado Federal e presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou pela Câmara de Vereadores, será essencialmente político, porquanto o corpo de julgadores (senadores; vereadores) se limitará a responder “sim” ou “não” à imputação admitida, sem qualquer fundamentação, o que caracteriza essencialmente a natureza política, comprometida com critérios de conveniência e discricionariedade, desprezados, agora, os critérios jurídicos.

---

<sup>14</sup> DIREITO, *op. cit.*

<sup>15</sup> BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro: Briguiet, 1924. p. 288.

Em apertada síntese, a juridicidade do processo deve ser levada em conta com o máximo rigor.

De sorte que forçoso concluir, voltando-se agora especificamente para o processo de *impeachment* de Prefeito Municipal, tanto o procedimento preambular de consulta ao plenário para o juízo prévio de admissibilidade e as etapas levadas a efeito pela Comissão Processante quanto ao direito de defesa e à instrução probatória, bem como os primeiros passos da sessão de julgamento, **estão sob a égide do devido processo legal**, devendo seguir normas constitucionais, regras processuais, procedimentos da legislação municipal e/ou regulamentos da Câmara dos Vereadores, essas últimas muito excepcionalmente, em casos de lacuna evidente e desde que não contrariem norma maior.

Trata-se, por excelência, do caráter de judicialidade do processo de *impeachment*, onde critérios políticos, de conveniência e discricionariedade, **não encontram espaço**. É, ao fim e ao cabo, processo judicializado, ainda que sua competência seja atribuída ao Poder Legislativo local, em razão de seu caráter dúplice: processo político-jurídico.

Somente um processo assim conduzido tem força **para amparar válido e legítimo julgamento final**, esse sim, inspirado por **juízo político e de conveniência**, com votos não fundamentados, e que se dá conforme dispõe o art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.

E mais, mesmo o critério político do julgamento não pode configurar *desvio de finalidade*, sob ofensa às normas fundamentais da Constituição, em especial a independência e harmonia entre os poderes, conforme art. 2º da Constituição republicana. Um poder não pode interferir no outro poder senão nos limites impostos pela própria Carta Política.

Nesse sentido, inclusive, a crítica de Paulo Bonavides, ao afirmar, analisando os processos de *impeachment* instaurados no passado, que o instituto mais serviu de causa de crises e colapsos do que de restauração da constitucionalidade<sup>16</sup>, levando os autores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia e Diogo Bacha e Silva concluírem que “o próprio *Impeachment* pode ser desvirtuado para uma utilização política e não jurídica de proteção da Constituição”<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 67.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de et al. **Os contornos do impeachment no Estado Democrático de Direito: historicidade e natureza da responsabilização jurídica**

Açodamento e condenações por emoções, sentimento ou interesses partidários, político-eleitorais (que não representam sinônimo de interesses políticos) são contrários à Constituição, que só o devido processo legal pode evitar, repetindo-se aqui as palavras do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *as instituições políticas são preservadas quando o processo obedece aos ritos criados pelo constituinte*.

Em suma, **também o processo de *impeachment* se submete à cláusula constitucional do devido processo legal**, não podendo, **jamais**, representar um juízo de vingança ou de interesses partidários e eleitorais, sob pena de sofrerem a democracia e as instituições que dão sustentação à democracia. E, ofendido o devido processo legal, cumpre ao Poder Judiciário intervir e reequilibrar os pratos da balança, restaurando a ordem jurídica-política.

Não por menos, no julgamento da ADPF 378, concluiu o Supremo Tribunal Federal:

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até aqui delimitada sob uma perspectiva sistemático-conceitual assentou que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política, **passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal**. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder (grifo nosso).

Ou seja, o papel do Judiciário é garantir a observância do devido processo legal no processo de *impeachment*. E esta garantia – do devido processo legal – é uma das mais caras à democracia brasileira.

Embora não esteja sob crítica ou discussão o princípio pelo qual o processo de *impeachment* é um processo jurídico-político, ainda assim seu processamento não pode ofender o devido processo legal. Nesse fio, a Constituição dispõe que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5º, inciso LIV, CF). E no mundo da política e da democracia nenhum bem é mais precioso que os direitos fundamentais po-

---

co-política no presidencialismo brasileiro. Disponível em: [http://spijlibre.minjus.gob.pe/content/publicacion\\_extranjera/repositorio/convencion/ANUARIO2016.pdf#page=16](http://spijlibre.minjus.gob.pe/content/publicacion_extranjera/repositorio/convencion/ANUARIO2016.pdf#page=16). Acesso em: 22 set. 2020.

líticos. O *impeachment* se reflete diretamente sobre o exercício de tais direitos fundamentais, levando à possibilidade de cassação de mandato e, senão direta, pelo menos indiretamente, refletindo-se sobre a capacidade eleitoral passiva, como adiante se verá mais detalhadamente.

Por outro lado, como já se afirmou, o Decreto-Lei nº 201/1967 foi editado em período de exceção à democracia, anteriormente à Constituição republicana de 1988, carta que inclui em suas cláusulas pétreas os direitos fundamentais políticos.

Assim, suas regras procedimentais e materiais submetem-se ao necessário crivo do devido processo legal, sob pena de intervenção judicial, por força da garantia de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Por certo que não se pretende, até pelos limites metodológicos impostos ao presente trabalho, esgotar os possíveis conflitos entre as regras do Decreto-Lei em estudo e as normas constitucionais e processuais, apenas analisando algumas hipóteses, que já ocuparam as páginas da jurisprudência e da doutrina.

1. Em artigo versando sobre as possibilidades materiais e processuais do *impeachment* de Prefeito Municipal, Rogério Gesta Leal e Jonathan Augustus Kellermann Kaercher apontam para uma falha comum nos processos de cassação de prefeitos e vereadores que diz com o juízo prévio de admissibilidade e o quórum de 2/3 para o seu exercício:

Uma falha comum nos processos de cassação de prefeitos e vereadores diz respeito ao quórum para o recebimento da denúncia pela Câmara de Vereadores, isto porque hoje é necessária a aprovação por dois terços dos membros da Câmara, não “voto da maioria dos presentes” como consta do art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/1967. Trata-se de aplicação do art. 52, parágrafo único, e art. 86, ambos da Constituição Federal, e que alteraram, nesse aspecto, a menção do antigo texto. Esta tem sido a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO. CASSAÇÃO. A ADMISSÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE DENÚNCIA FORMULADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, DESTINADA À INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE ALCAIDE, EXIGE QUÓRUM QUALIFICADO, O MESMO PREVISTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR DO

ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 84) E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 86, CAPUT). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A DETERMINAR A NÃO RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, NO PARTICULAR, DO REGRAMENTO CONTIDO NO DECRETO-LEI 2001/1967. SENTENÇA CONFIRMADA<sup>18</sup>.

Em apertada síntese, a composição do órgão julgador no processo de cassação de prefeito por prática de infração político-administrativa, ainda em que juízo prévio de admissibilidade, é matéria da maior relevância, devendo ser enfrentada à luz das normas constitucionais, sujeitando-se a intervenção judicial caso atropelada pelo parlamento municipal.

2. Questão também recorrente diz com a produção de prova a ser realizada no curso do processo de *impeachment*. O sistema probatório a ser utilizado deve ser aquele chancelado pelo Código de Processo Civil, ou, ainda, pelo Código de Processo Penal, ao efeito de se garantir a mais ampla e irrestrita produção de prova.

Tema controvertido diz com o número de testemunhas a serem arroladas, dispendo o Decreto-Lei nº 201/1967 em seu art. 5º, inciso III, para o número máximo de 10 testemunhas. Discute-se se esse limite seria para o total de testemunhas a serem ouvidas ou se a limitação é estabelecida para cada fato imputado, na medida em que cada um, por si só, contaria com eficácia suficiente para autorizar a cassação de mandato.

Para melhor ilustrar, o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 dispõe que *no processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal*.

E sobre a regra do processo penal, em tese aplicada no caso sob exame, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADES.

<sup>18</sup> LEAL, Rogério Gesta; KAERCHER, Jonathan Augustus Kellermann. O impeachment de Prefeito Municipal no Brasil: possibilidades materiais e processuais. **Barbaroi – Revista do Departamento de Ciências Humanas**, n. 42, ano 2014/2, edição especial. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/5550/3862>. Acesso em: 30 mar. 2021.

INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DEPREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

2. O Juiz é o destinatário das provas, e, desde que o faça motivadamente, pode indeferir a produção daquelas que considerar impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias sem que isso represente ofensa às garantias constitucionais.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que se admite a indicação, para cada fato criminoso imputado na denúncia, de 8 (oito) testemunhas, tanto pela defesa quanto pela acusação, podendo o magistrado, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade limitar esse número.

4. A declaração de nulidade de um ato processual deve ser precedida de demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar apenas a forma, em detrimento do conteúdo do ato. Neste caso, os argumentos defensivos não demonstraram de que maneira o indeferimento dos pleitos defensivos teriam inviabilizado o exercício das garantias constitucionais de modo que não se pode reconhecer o vício apontado, sem a demonstração dos prejuízos sofridos, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Agravo regimental improvido<sup>19</sup>.

Fato é que a tese de que o número de testemunhas previstos no Decreto-Lei nº 201/1967 deve ser interpretada à luz das normas constitucionais da ampla defesa, permitindo a discussão judicial, não pode ficar exclusivamente sua aplicação ao alvedrio do Órgão processante. Decisões que reduzam o número de testemunhas tão somente ao efeito de agilizar o andamento do processo, considerando o prazo do inciso VII, do art. 5º, não merecem chancela jurídica.

3. Outro aspecto relevante e que tem levado à intervenção do Poder Judiciário é o prazo de 90 dias estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967, cuja previsão visa a garantir o pleno exercício de mandato autorizado pelo processo democrático de eleição popular não podendo ficar eternamente sujeito à impugnação pela via de processo de *impeachment*.

Se de um lado o sistema convive com a possibilidade de um mandato eleitoral vir a ser politicamente cassado, de outro, regras rígidas são impostas pelo ordenamento jurídico limitando quaisquer abusos no exercício

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag.Rg no RHC 126.551/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJE 24/08/2020.

desse poder investigatório e de desconstituição de mandato eleitoral. É nesse sentido a regra do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que impõe a conclusão do processo de *impeachment* dentro de 90 dias, a contar da data em que este se angularizou, com a notificação/citação do denunciado.

A forma de contagem deste prazo tem permitido a intervenção judicial. Cita-se, a exemplo, a seguinte decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. [...]. – [...]. - **Conforme previsão contida no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, a finalização do processo de cassação deve observar o prazo decadencial de 90 dias, sob pena ser arquivado de forma automática.** - De acordo com a regra do art. 5º, VI, do Decreto-Lei 201/67 (que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido), na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal. - No caso, **além de o processo não ter sido concluído no prazo de 90 dias**, a votação foi secreta, circunstâncias que tornam nulo o Decreto Legislativo nº 27/2014 que determinou a cassação do impetrante. – [...]. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS<sup>20</sup>.

Extraem-se do voto da doutra Relatora, Des. Marilene Bonzanini, os seguintes argumentos:

Com efeito, conforme previsão contida no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, a finalização do processo de cassação deve observar o prazo decadencial de 90 dias, sob pena ser arquivado de forma automática (CASTRO, José Nilo. A defesa dos prefeitos e vereadores em face do Decreto-Lei nº 201/67. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2002. p. 243), entendimento que é acompanhado pelo STJ, conforme se deduz dos seguintes precedentes:

<sup>20</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Reexame Necessário nº 70067912113**. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 29 jan. 2016.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967. **Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 220)

PROCESSUAL CIVIL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/1967 – INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quanto a questões que: são de índole constitucional; não foram objeto de prequestionamento (Súmula 282/STF); implicariam revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e/ou restaram deficientemente fundamentadas (Súmula 284/STF).

2. **O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/1967 deve transcorrer em até 90 dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).**

3. **Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.**

4. Caducidade do processo de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.

5. Perda do objeto da ação popular em que o autor se insurge contra o arquivamento do processo político-administrativo de cassação.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 595.934/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 322) (grifo nosso).

Tais orientações jurisprudenciais são relevantes, porque se no curso do *impeachment* o denunciado se vê obrigado a provocar o Judiciário, de regra via mandado de segurança, devido às ilegalidades praticadas pelo Órgão processante, e obtém êxito no seu pleito a despeito da resistência imotivada do impetrado, o prazo consumido neste processo judicial não pode simplesmente ser considerado para efeito de suspensão dos 90 dias

impostos pela lei de regência. A procedência do mandado de segurança representa o reconhecimento judicial da ilegalidade do ato da autoridade, não podendo a Câmara de Vereadores se beneficiar de sua própria torpeza,

Também calha trazer julgado da colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no qual, à unanimidade, reconheceu-se que se trata de prazo decadencial, não sujeito à interrupção ou suspensão, devendo o processo ser concluído no interstício de 90 dias:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. DECADÊNCIA.** A ausência de conclusão do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores **no prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da notificação daquele importa arquivamento do processo, em conformidade com o art. 5º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67.** SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA<sup>21</sup>.

No caso, se firmou entendimento, de forma unânime, que se trata de prazo decadencial os 90 dias previstos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo que se decorrido o mesmo desde a data da notificação do Prefeito impõe-se o seu arquivamento. Importante ainda registrar que o exame judicial se deu, nesse caso, em sede de reexame necessário, mas ainda assim, sacramentando o devido processo legal, estabelecendo-se um equilíbrio entre o poder político da Câmara de Vereadores e o poder jurídico exercido pelo Poder Judiciário, em nome da independência e da harmonia entre os poderes como consagra a Constituição republicana.

## 6 *Impeachment* e direito eleitoral

A normatização do processo de *impeachment* não está isolada no ordenamento jurídico, conectando-se com outros estatutos legais, porquanto integra um sistema normativo que deve ser internamente harmônico, até porque tutela bens e valores de primeira grandeza, como já se teve oportunidade de defender neste artigo.

---

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Reexame Necessário nº 70076048701.** Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti. Julgado em: 28 mar. 2018

Quanto à transversalidade do *impeachment* com o Direito eleitoral é importante registrar que há distinções entre a Lei nº 1.079/1950 e o Decreto-Lei nº 201/1967.

Na lei que regulamenta o impedimento do Presidente da República, Governadores de Estado e outros agentes públicos, o art. 2º dispõe:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, **com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública**, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

E, mais adiante, no art. 33:

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente **fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública**; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Ou seja, a lei de regência prevê expressamente a possibilidade de aplicação de pena de inabilitação para o exercício de qualquer função pública. Esta sanção, que pode vir a não ser aplicada a critério dos julgadores, não se confunde com a suspensão dos direitos políticos (caso em que o cidadão condenado sequer pode exercer o direito de votar), nem com a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990, que encontra outros fundamentos, enquadramento, consequências e prazos. De qualquer sorte, trata-se de decisão que se refletirá na vida política e eleitoral do candidato, limitando sua capacidade passiva eleitoral, sem embargo, ainda, de uma sobreposição com as hipóteses do estatuto das inelegibilidades. Como o objetivo deste trabalho é o impeachment de Prefeito Municipal, não se aprofundará tais questões, que certamente estão a merecer enfrentamento em espaço próprio.

Quanto ao Decreto-Lei nº 201/1967, a situação é um pouco diversa. A Câmara Municipal não tem competência e, portanto, poder, de cominar qualquer sanção que diga com subtração, limitação ou sustação de direitos políticos, passivos ou ativos. Decorre tal limitação do art. 4º do re-

ferido dispositivo: são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato.

Isso não significa que uma condenação em processo de *impeachment* de Prefeito Municipal não tenha qualquer repercussão sobre os direitos políticos fundamentais, refletindo-se sobre a vida eleitoral do cassado pela via da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe sobre inelegibilidade específica decorrente da cassação de mandato de ocupantes de cargos de chefe do executivo.

Trata-se da alínea *c* do inciso I, do art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

Considerando a tipicidade das hipóteses de inelegibilidade-sanção, para que a cassação de mandato do Prefeito efetivada pela Câmara de Vereadores resulte inelegibilidade, indispensável que a denúncia enquadre os fatos que dão sustentação ao pedido de *impeachment* não apenas nos tipos de infrações político-administrativas do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, mas igualmente em dispositivos correspondentes ou da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, conforme o caso. A ausência desse expresse enquadramento implica parcial inépcia da acusação esvaziando futuro e eventual reconhecimento de inelegibilidade em juízo eleitoral.

Por outro lado, na denúncia do *impeachment* não pode ser deduzido pedido de reconhecimento de inelegibilidade porquanto matéria estranha à competência do parlamento, mas se a imputação não observar o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, restará afetada a tipificação dessa causa de inelegibilidade.

Não é, outrossim, demasiado dizer que o reconhecimento da inelegibilidade da alínea *c*, antes mencionada, é de competência exclusiva do

juízo eleitoral a ser pronunciada em sede de processo próprio (Ação de Impugnação a Registro de Candidatura – AIRC, eventualmente Recurso contra Expedição de Diploma – RCED) e em cujo espaço cabe discussão sobre a incidência ou não da causa de inelegibilidade, em razão do preenchimento de todos os elementos do tipo. A tanto se afirma porque é no âmbito do processo de *impeachment* que o denunciado poderá se defender do (in)correto enquadramento jurídico dos fatos que lhe são imputados e só poderá se defender se a petição assim declinar.

Dizendo com outras palavras, a inelegibilidade decorrente da cassação de mandato por força de processo de *impeachment* não é automática e aplicável *ex officio*, sujeitando-se ao preenchimento dos requisitos legais bem como à avaliação pelo juízo eleitoral competente e em processo próprio.

## 7 Breves notas conclusivas

O *impeachment* é importante instrumento no controle de ilícitos, devidamente tipificados pelo legislador e praticados por agentes públicos quando do exercício de suas funções, sendo contemplado na Constituição de 1988 e contando com práticas que remontam ao período imperial, quando expressamente previsto pela Constituição de 1824.

Seu processo vem regulado na Lei nº 1.079/1950 e, mais precisamente, ao tratar de agentes municipais, no Decreto-Lei nº 201/1967, objetivo específico do presente estudo. Ambos os estatutos legais, sendo anteriores à Constituição vigente, mas por ela tendo sido reprimados, reclamam leitura e interpretação conforme a Constituição.

O processo de *impeachment* guarda natureza dúplice – jurídico-política –, considerando que seu processamento se submete, desde o recebimento da denúncia até o julgamento, à cláusula do devido processo legal, garantia pétrea da Carta cidadã. Contudo, seu julgamento é nitidamente político, cabendo aos membros do Parlamento, a quem cabe a decisão final, julgar por critérios de conveniência e discricionariedade, dispensada, assim, a fundamentação, limitando-se os votos a acolher a acusação (SIM) ou a rejeitá-la (NÃO).

Como decorrência da natureza jurídica do procedimento e da submissão de todas as suas fases às normas e garantias constitucionais, instaurou-se a judicialização do *impeachment*, ficando autorizada a intervenção do Poder Judiciário para tutelar a observância ao devido processo legal, por ve-

zes negligenciado pelos responsáveis pela condução do feito. Contudo, tal intervenção encontra limites, não podendo questionar o julgamento, esse sim, de caráter político e soberano.

Em outro fio, as condenações proferidas em sede de processo de *impeachment* encontram transversalidade com o Direito eleitoral, em especial no que diz com as inelegibilidades da Lei Complementar nº 64/1990, exigindo a devida adequação: ao fim e ao cabo cuida-se de direitos políticos fundamentais que estão em jogo.

Por derradeiro, forçoso concluir que a Lei que rege o *impeachment* do Presidente da República, do Governador de Estado e de outros dignitários, e o Decreto-Lei nº 201/1967, que regula o impedimento do Prefeito Municipal e de Vereadores, estão a exigir uma reformulação legislativa, dando aos textos uma melhor simetria ao tratamento dos distintos planos da Federação como também ajustando a legislação infraconstitucional às normas constitucionais.

## Referências

BARBALHO, João. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro: Briguiet, 1924.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Constituição Norte-Americana – 1787**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>. Acesso em: 1 maio 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Mandado de Segurança nº 21.564/DF**. Relator: Carlos Velloso. Brasília, 23 de setembro de 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 23, de 2 de setembro de 1999. Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Ag.Rg no RHC 126.551/MG**. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJE 24/08/2020.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

CASTRO, José Nilo de. **Impeachment de Prefeito**: normas de Regência. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/conteúdo-revista/?conteúdo=51628>. Acesso em: 30 abr. 2021.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A disciplina jurídica do impeachment**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062281.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

FERNANDES, Cláudio. **Impeachment**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/politica/impeachment.htm>. Acesso em: 1 maio 2021.

LEAL, Rogério Gesta; KAERCHER, Jonathan Augustus Kellermann. O *impeachment* de Prefeito Municipal no Brasil: possibilidades materiais e processuais. **Barbaroi – Revista do Departamento de Ciências Humanas**, n. 42, ano 2014/2, edição especial. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/5550/3862>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LYRA, Roberto. Crime de responsabilidade. In: **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. v. XIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. p. 17.

LORENZETTO, Mário Sérgio. **O bom parlamento inglês de 1376 e o impeachment**. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/colunistas/em-pauta/o-bom-parlamento-ingles-de-1376-e-o-impeachment>. Acesso em: 1 maio 2021.

MARQUES, José Frederico. **Competência em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 1952.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 10000.07.462494-1/000**. Rel. Desemb. Armando Freire. Julgado em: 11 mar. 2008, publ. 29 abr. 2008.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de *et al.* **Os contornos do impeachment no Estado Democrático de Direito**: historicidade e natureza da responsabilização jurídico-política no presidencialismo brasileiro. Disponível em: [http://spijlibre.minjus.gob.pe/content/publicacion\\_extranjera/repositorio/convencion/ANUARIO2016.pdf#page=16](http://spijlibre.minjus.gob.pe/content/publicacion_extranjera/repositorio/convencion/ANUARIO2016.pdf#page=16). Acesso em: 22 set. 2020.

PLUCANI, Guillen Aller. **O impeachment do Presidente da República no Direito Constitucional Brasileiro e sua consequente perspectiva histórica**. Trabalho de conclusão de curso. Pontifícia Universitária Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Reexame Necessário nº 70067912113**. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini. Julgado em: 29 jan. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Reexame Necessário nº 70076048701**. Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti. Julgado em: 28 mar. 2018.

**Elaine Harzheim Macedo** - Doutora em Direito (UNISINOS). Mestre em Direito e Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS). Desembargadora do TJ/RS aposentada e ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RGS. Professora da Escola Superior da Magistratura/AJURIS e da Escola Superior da Advocacia/ESA-RS. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS), da Academia Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). Membro e associada fundadora do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE). Advogada. E-mail: [elaine@fhm.adv.br](mailto:elaine@fhm.adv.br). ORCID n. <https://orcid.org/0000-0002-5742-2007>.

